

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2.004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA DE COMISSÃO N. DE 2.013

Suprima-se o § 2º do artigo 2º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo, visando evitar as empresas terceirizadas genéricas e precárias, traz como solução uma restrição à existência de mais de um objeto social, aceitando outros desde que se trate de atividades correlatas.

Há empresas que prestam serviços diversos, por vezes fabricam produtos, comercializam e dão assistência técnica. Não há como garantir que as mesmas estarão elegíveis a prestação de serviços terceirizados. Uma empresa que presta três serviços bem diferentes poderá fazê-lo com melhor padrão de qualidade e proteção do trabalhador do que três outras que só prestam um tipo de serviço específico.

Assim, este parágrafo é inadequado, e tem potencial de interpretações indesejáveis. Portanto, as restrições devem estar associadas à especialização e ao fato de não ser uma mera intermediação de mão de obra.

Sala das Comissões, de abril de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD-SC